



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002047-50.2024.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante MARLON ANGELO DOS SANTOS, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1002047-50.2024.8.26.0466

Apelante: Marlon Angelo dos Santos

Apelado: Claro S/A

Autos em primeiro grau nº: 1002047-50.2024.8.26.0466

Juíza Prolatora da Sentença: Dra. Bruna Araújo Capelin Matioli

1ª Vara da Comarca de Pontal

VOTO Nº 22847

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito. Insurgência da parte autora. Inadmissibilidade. Indícios de prática de advocacia predatória. Determinação para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punho que contenham reconhecimento de firma, para retificação dos termos do ajuizamento da ação, que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda - NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ausência de cumprimento da determinação judicial. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I e IV, do Código de Processo Civil/15, que se mostra de rigor.

Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Marlon Angelo dos Santos** em face da sentença que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de **Claro S/A**, indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso em face do *decisum*, alegando que a procuração anexada aos autos foi assinada eletronicamente,

utilizando uma ferramenta de assinatura eletrônica, que cumpre todos os requisitos legais preconizados pela própria legislação que institui o ICP – BRASIL (fls. 47/60).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 68/73.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Em suas razões, o apelante alega que deve ser reformado o *decisum*, pois a exigência de juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punha que contenham reconhecimento de firma, se mostrou desnecessária diante da documentação acostada.

Todavia, em análise aos autos, observa-se que há indícios de que a presente demanda se cuida de mais um caso de litigância predatória (ou litigiosidade artificial), caracterizada pelo ajuizamento de demandas judiciais que não correspondem a um efetivo litígio material, assim como pela utilização abusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

Como esclareceu o julgador de piso na decisão de fls. 31-32:

“Em consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, verificou-se a existência de mais de 1000 processos patrocinados pela advogada da parte autora, dos quais 97 apenas neste Foro Regional, muitos dos quais envolvendo circunstância fática semelhante a dos autos (repetição de indébito e danos morais). Necessário destacar que a procuração apresentada às fls. 10/12 corresponde a um documento idêntico ao juntado nos autos dos processos n 1000786-50.2024.8.26.0466, 1000179-37.2024.8.26.0466, 1002047-50.2024.8.26.0466, 1000504-12.2024.8.26.0466, 1000505-94.2024.8.26.0466, uma vez que possuem o mesmo número de identificação (d17123da6248707d935b9fba8dff682ca83a3c31a24b

1cbb7966286156efb99), além de terem sido assinados no mesmo instante (Data e hora: 15/01/2024 15:14:33). Assim, o documento apresentado possibilita a propositura de diversas ações judiciais, inclusive sem o conhecimento da autora.” (fls. 39/40).

Logo, a atuação do magistrado se mostra fundamental para o combate da postulação abusiva ou indevida de ação judicial.

Sobre a questão, o Comunicado da CG nº 02/2017, de 10/01/2017, dispõe que:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu.

3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.”.

Como boas práticas para enfrentamento do problema,

foram indicadas diversas posturas dos julgadores, entre elas, a adoção de medidas para apurar a validade do instrumento da procuração, assim como da assinatura nele aposta.

Nesse contexto, concluo ser correta a decisão do magistrado *a quo* que determinou para juntada de procuração com poderes específicos, bem como declaração de próprio punha que contenham reconhecimento de firma, assim como a extinção do feito em razão da ausência de cumprimento da ordem judicial, privilegiando-se, assim, a tomada de decisões que busquem combater a litigância predatória que assola atualmente o Poder Judiciário.

A propósito, ao julgar casos semelhantes, este e. Tribunal de Justiça assim decidiu:

“VOTO Nº 41080 INDEFERIMENTO DA INICIAL. Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida. Providência que se fazia necessária, em razão dos comunicados CG 02/2017 e 424/2024. Não cumprimento que gera a extinção do processo, pelo indeferimento da inicial. Inteligência dos arts. 320, 321, parágrafo único, e 485, I, do CPC. Precedentes. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1006186-32.2024.8.26.0438; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024).”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por autor inconformado com sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, em ação de restituição de valores cumulada com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais, sob alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário decorrentes de cartão de crédito consignado não contratado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença de extinção do processo por não cumprimento de determinação judicial de emenda da petição inicial foi acertada; (ii) determinar se a exigência de ratificação da procuração com firma reconhecida e de outros documentos pela autora é compatível com o combate à litigância predatória. III. RAZÕES DE DECIDIR A determinação judicial para que o autor comparecesse em cartório para ratificação dos termos do ajuizamento, com apresentação de documentos adicionais, encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, visando assegurar a autenticidade da vontade da parte em litigar, em casos de potencial litigância

predatória. O não cumprimento integral da determinação judicial de emenda da petição inicial justifica a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme previsto no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. O combate à litigância predatória, sobretudo em demandas repetitivas, legitima a exigência de documentos complementares e a ratificação de procuração com firma reconhecida, conforme orienta o Enunciado nº 5 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (NUMOPEDE). IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido, apenas para conceder ao autor a gratuidade processual. Tese de julgamento: A determinação de emenda da petição inicial, exigindo ratificação da procuração com firma reconhecida e apresentação de documentos adicionais, é válida para combater a litigância predatória. O não cumprimento integral das determinações judiciais para regularização do feito justifica a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 321, parágrafo único; art. 330, inciso IV; art. 485, inciso I; art. 85, §§ 2º e 11; art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1050740-13.2022.8.26.0506, Rel. João Battaus Neto, 6ª Vara Cível, j. 29.08.2024. (TJSP; Apelação Cível 1067254-27.2024.8.26.0100; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).”

“APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – Cautelas adotadas na origem determinado a apresentação de procuração com reconhecimento de firma e poderes específicos para o feito – Providência desatendida pela parte – Irregularidade na representação processual bem reconhecida na origem, destacando-se a plena aplicação das cautelas e providências recomendadas pela egrégia Corregedoria Geral de Justiça no Comunicado CG nº 02/2017 – Precedentes deste TJSP. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002350-53.2024.8.26.0405; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024).”

Mantenho, assim, a sentença terminativa e deixo de majorar os honorários advocatícios em sede recursal, tendo em vista que a verba não foi arbitrada na instância de origem.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR